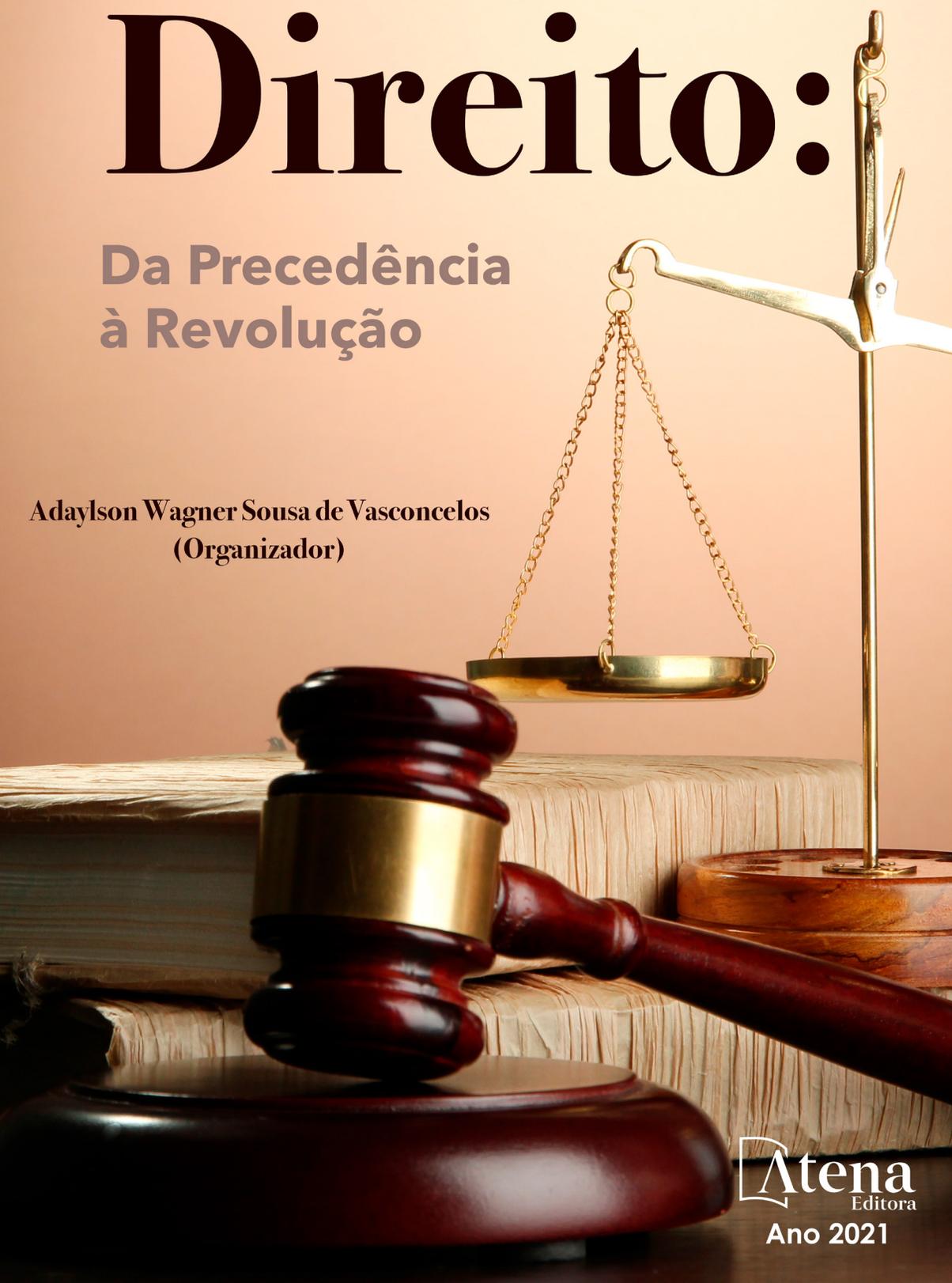


Direito:

Da Precedência à Revolução

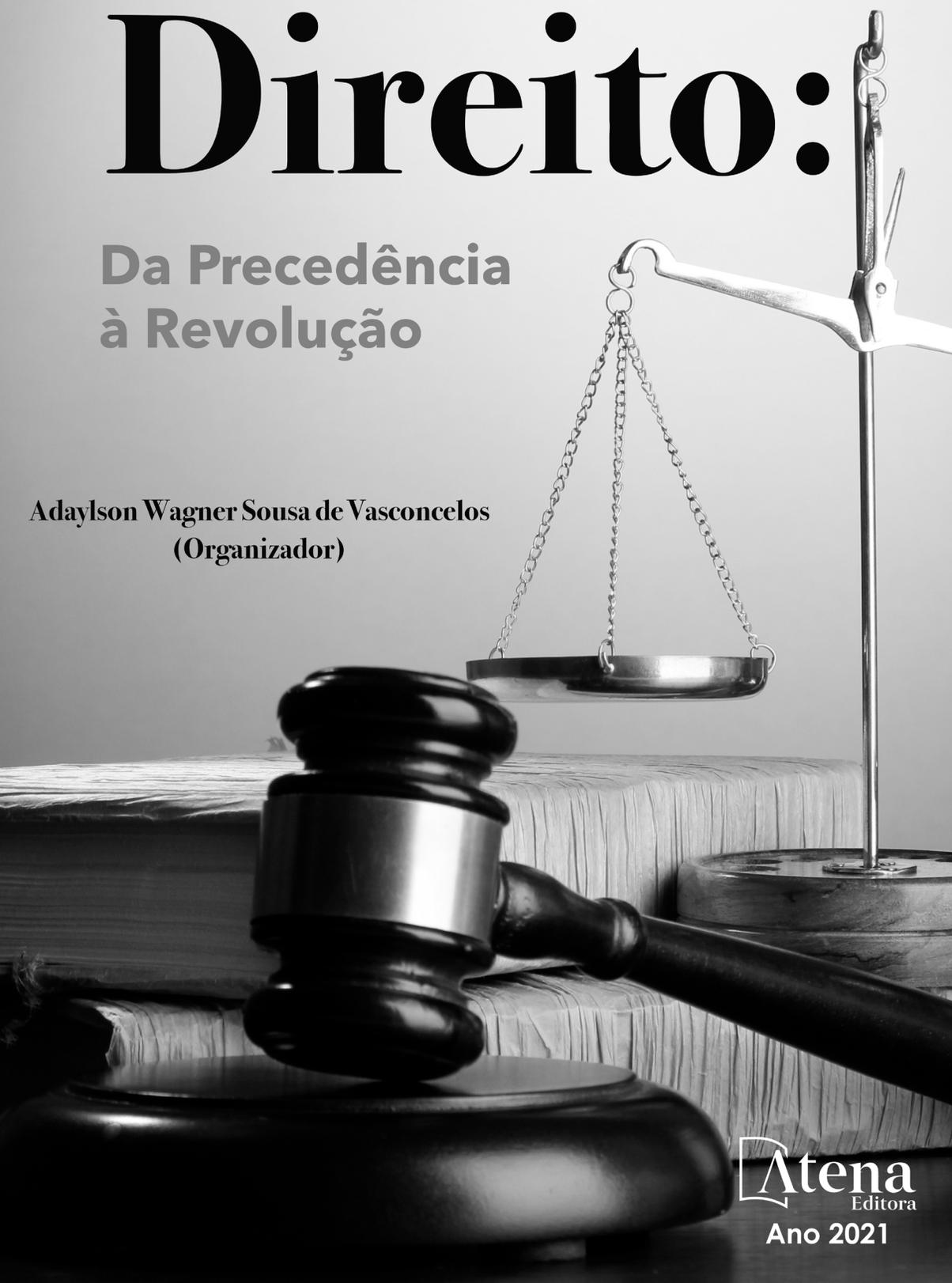
Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
(Organizador)



Direito:

Da Precedência
à Revolução

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
(Organizador)



 **Atena**
Editora
Ano 2021

Editora Chefe

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Assistentes Editoriais

Natalia Oliveira

Bruno Oliveira

Flávia Roberta Barão

Bibliotecária

Janaina Ramos

Projeto Gráfico e Diagramação

Natália Sandrini de Azevedo

Camila Alves de Cremo

Luiza Alves Batista

Maria Alice Pinheiro

Imagens da Capa

Shutterstock

Edição de Arte

Luiza Alves Batista

Revisão

Os Autores

2021 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do Texto © 2021 Os autores

Copyright da Edição © 2021 Atena Editora

Direitos para esta edição cedidos à Atena Editora pelos autores.



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição-Não-Comercial-NãoDerivativos 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o *download* da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação com base em critérios de neutralidade e imparcialidade acadêmica.

A Atena Editora é comprometida em garantir a integridade editorial em todas as etapas do processo de publicação, evitando plágio, dados ou resultados fraudulentos e impedindo que interesses financeiros comprometam os padrões éticos da publicação. Situações suspeitas de má conduta científica serão investigadas sob o mais alto padrão de rigor acadêmico e ético.

Conselho Editorial

Ciências Humanas e Sociais Aplicadas

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva – Universidade do Estado da Bahia

Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Crisóstomo Lima do Nascimento – Universidade Federal Fluminense
Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Daniel Richard Sant’Ana – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
Profª Drª Dilma Antunes Silva – Universidade Federal de São Paulo
Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá
Prof. Dr. Elson Ferreira Costa – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima
Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros
Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Instituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas
Profª Drª Maria Luzia da Silva Santana – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Ciências Agrárias e Multidisciplinar

Prof. Dr. Alexandre Igor Azevedo Pereira – Instituto Federal Goiano
Profª Drª Carla Cristina Bauermann Brasil – Universidade Federal de Santa Maria
Prof. Dr. Antonio Pasqualetto – Pontifícia Universidade Católica de Goiás
Prof. Dr. Cleberton Correia Santos – Universidade Federal da Grande Dourados
Profª Drª Daiane Garabeli Trojan – Universidade Norte do Paraná
Profª Drª Diocléa Almeida Seabra Silva – Universidade Federal Rural da Amazônia
Prof. Dr. Écio Souza Diniz – Universidade Federal de Viçosa
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Fágner Cavalcante Patrocínio dos Santos – Universidade Federal do Ceará
Profª Drª Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Prof. Dr. Jael Soares Batista – Universidade Federal Rural do Semi-Árido
Prof. Dr. Júlio César Ribeiro – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Profª Drª Lina Raquel Santos Araújo – Universidade Estadual do Ceará
Prof. Dr. Pedro Manuel Villa – Universidade Federal de Viçosa
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará
Profª Drª Talita de Santos Matos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Tiago da Silva Teófilo – Universidade Federal Rural do Semi-Árido

Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas

Ciências Biológicas e da Saúde

Prof. Dr. André Ribeiro da Silva – Universidade de Brasília

Profª Drª Anelise Levay Murari – Universidade Federal de Pelotas

Prof. Dr. Benedito Rodrigues da Silva Neto – Universidade Federal de Goiás

Profª Drª Débora Luana Ribeiro Pessoa – Universidade Federal do Maranhão

Prof. Dr. Douglas Siqueira de Almeida Chaves – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

Prof. Dr. Edson da Silva – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri

Profª Drª Elizabeth Cordeiro Fernandes – Faculdade Integrada Medicina

Profª Drª Eleuza Rodrigues Machado – Faculdade Anhanguera de Brasília

Profª Drª Elane Schwinden Prudêncio – Universidade Federal de Santa Catarina

Profª Drª Eysler Gonçalves Maia Brasil – Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira

Prof. Dr. Ferlando Lima Santos – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia

Prof. Dr. Fernando Mendes – Instituto Politécnico de Coimbra – Escola Superior de Saúde de Coimbra

Profª Drª Gabriela Vieira do Amaral – Universidade de Vassouras

Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria

Prof. Dr. Helio Franklin Rodrigues de Almeida – Universidade Federal de Rondônia

Profª Drª Iara Lúcia Tescarollo – Universidade São Francisco

Prof. Dr. Igor Luiz Vieira de Lima Santos – Universidade Federal de Campina Grande

Prof. Dr. Jefferson Thiago Souza – Universidade Estadual do Ceará

Prof. Dr. Jesus Rodrigues Lemos – Universidade Federal do Piauí

Prof. Dr. Jônatas de França Barros – Universidade Federal do Rio Grande do Norte

Prof. Dr. José Max Barbosa de Oliveira Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará

Prof. Dr. Luís Paulo Souza e Souza – Universidade Federal do Amazonas

Profª Drª Magnólia de Araújo Campos – Universidade Federal de Campina Grande

Prof. Dr. Marcus Fernando da Silva Praxedes – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia

Profª Drª Maria Tatiane Gonçalves Sá – Universidade do Estado do Pará

Profª Drª Mylena Andréa Oliveira Torres – Universidade Ceuma

Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federaci do Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Paulo Inada – Universidade Estadual de Maringá

Prof. Dr. Rafael Henrique Silva – Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados

Profª Drª Regiane Luz Carvalho – Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino

Profª Drª Renata Mendes de Freitas – Universidade Federal de Juiz de Fora

Profª Drª Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa

Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande

Ciências Exatas e da Terra e Engenharias

Prof. Dr. Adélio Alcino Sampaio Castro Machado – Universidade do Porto

Prof. Dr. Carlos Eduardo Sanches de Andrade – Universidade Federal de Goiás

Profª Drª Carmen Lúcia Voigt – Universidade Norte do Paraná

Prof. Dr. Cleiseano Emanuel da Silva Paniagua – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás

Prof. Dr. Douglas Gonçalves da Silva – Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia

Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Profª Drª Érica de Melo Azevedo – Instituto Federal do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Fabrício Menezes Ramos – Instituto Federal do Pará
Profª Dra. Jéssica Verger Nardeli – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho
Prof. Dr. Juliano Carlo Rufino de Freitas – Universidade Federal de Campina Grande
Profª Drª Luciana do Nascimento Mendes – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Marcelo Marques – Universidade Estadual de Maringá
Prof. Dr. Marco Aurélio Kistemann Junior – Universidade Federal de Juiz de Fora
Profª Drª Neiva Maria de Almeida – Universidade Federal da Paraíba
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Profª Drª Priscila Tessmer Scaglioni – Universidade Federal de Pelotas
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista

Linguística, Letras e Artes

Profª Drª Adriana Demite Stephani – Universidade Federal do Tocantins
Profª Drª Angeli Rose do Nascimento – Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro
Profª Drª Carolina Fernandes da Silva Mandaji – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Profª Drª Denise Rocha – Universidade Federal do Ceará
Prof. Dr. Fabiano Tadeu Grazioli – Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões
Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná
Profª Drª Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná
Profª Drª Miranilde Oliveira Neves – Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
Profª Drª Sandra Regina Gardacho Pietrobbon – Universidade Estadual do Centro-Oeste
Profª Drª Sheila Marta Carregosa Rocha – Universidade do Estado da Bahia

Conselho Técnico Científico

Prof. Me. Abrãao Carvalho Nogueira – Universidade Federal do Espírito Santo
Prof. Me. Adalberto Zorzo – Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza
Prof. Dr. Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos – Ordem dos Advogados do Brasil/Seccional Paraíba
Prof. Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva – Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí
Prof. Dr. Alex Luis dos Santos – Universidade Federal de Minas Gerais
Prof. Me. Alessandro Teixeira Ribeiro – Centro Universitário Internacional
Profª Ma. Aline Ferreira Antunes – Universidade Federal de Goiás
Prof. Me. André Flávio Gonçalves Silva – Universidade Federal do Maranhão
Profª Ma. Andréa Cristina Marques de Araújo – Universidade Fernando Pessoa
Profª Drª Andreza Lopes – Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Acadêmico
Profª Drª Andrezza Miguel da Silva – Faculdade da Amazônia
Profª Ma. Anelisa Mota Gregoleti – Universidade Estadual de Maringá
Profª Ma. Anne Karynne da Silva Barbosa – Universidade Federal do Maranhão
Prof. Dr. Antonio Hot Pereira de Faria – Polícia Militar de Minas Gerais
Prof. Me. Armando Dias Duarte – Universidade Federal de Pernambuco
Profª Ma. Bianca Camargo Martins – UniCesumar

Profª Ma. Carolina Shimomura Nanya – Universidade Federal de São Carlos
Prof. Me. Carlos Antônio dos Santos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Me. Christopher Smith Bignardi Neves – Universidade Federal do Paraná
Prof. Ma. Cláudia de Araújo Marques – Faculdade de Música do Espírito Santo
Profª Drª Cláudia Taís Siqueira Cagliari – Centro Universitário Dinâmica das Cataratas
Prof. Me. Clécio Danilo Dias da Silva – Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Me. Daniel da Silva Miranda – Universidade Federal do Pará
Profª Ma. Daniela da Silva Rodrigues – Universidade de Brasília
Profª Ma. Daniela Remião de Macedo – Universidade de Lisboa
Profª Ma. Dayane de Melo Barros – Universidade Federal de Pernambuco
Prof. Me. Douglas Santos Mezacas – Universidade Estadual de Goiás
Prof. Me. Edevaldo de Castro Monteiro – Embrapa Agrobiologia
Prof. Me. Eduardo Gomes de Oliveira – Faculdades Unificadas Doctum de Cataguases
Prof. Me. Eduardo Henrique Ferreira – Faculdade Pitágoras de Londrina
Prof. Dr. Edwaldo Costa – Marinha do Brasil
Prof. Me. Eliel Constantino da Silva – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita
Prof. Me. Ernane Rosa Martins – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás
Prof. Me. Euvaldo de Sousa Costa Junior – Prefeitura Municipal de São João do Piauí
Prof. Dr. Everaldo dos Santos Mendes – Instituto Edith Theresa Hedwing Stein
Prof. Me. Ezequiel Martins Ferreira – Universidade Federal de Goiás
Profª Ma. Fabiana Coelho Couto Rocha Corrêa – Centro Universitário Estácio Juiz de Fora
Prof. Me. Fabiano Eloy Atílio Batista – Universidade Federal de Viçosa
Prof. Me. Felipe da Costa Negrão – Universidade Federal do Amazonas
Prof. Me. Francisco Odécio Sales – Instituto Federal do Ceará
Profª Drª Germana Ponce de Leon Ramírez – Centro Universitário Adventista de São Paulo
Prof. Me. Gevair Campos – Instituto Mineiro de Agropecuária
Prof. Me. Givanildo de Oliveira Santos – Secretaria da Educação de Goiás
Prof. Dr. Guilherme Renato Gomes – Universidade Norte do Paraná
Prof. Me. Gustavo Krahl – Universidade do Oeste de Santa Catarina
Prof. Me. Helton Rangel Coutinho Junior – Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Profª Ma. Isabelle Cerqueira Sousa – Universidade de Fortaleza
Profª Ma. Jaqueline Oliveira Rezende – Universidade Federal de Uberlândia
Prof. Me. Javier Antonio Alborno – University of Miami and Miami Dade College
Prof. Me. Jhonatan da Silva Lima – Universidade Federal do Pará
Prof. Dr. José Carlos da Silva Mendes – Instituto de Psicologia Cognitiva, Desenvolvimento Humano e Social
Prof. Me. Jose Elyton Batista dos Santos – Universidade Federal de Sergipe
Prof. Me. José Luiz Leonardo de Araujo Pimenta – Instituto Nacional de Investigación Agropecuaria Uruguay
Prof. Me. José Messias Ribeiro Júnior – Instituto Federal de Educação Tecnológica de Pernambuco
Profª Drª Juliana Santana de Curcio – Universidade Federal de Goiás
Profª Ma. Juliana Thaisa Rodrigues Pacheco – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Kamilly Souza do Vale – Núcleo de Pesquisas Fenomenológicas/UFGA
Prof. Dr. Kárpio Márcio de Siqueira – Universidade do Estado da Bahia
Profª Drª Karina de Araújo Dias – Prefeitura Municipal de Florianópolis

Prof. Dr. Lázaro Castro Silva Nascimento – Laboratório de Fenomenologia & Subjetividade/UFPR
Prof. Me. Leonardo Tullio – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Ma. Lilian Coelho de Freitas – Instituto Federal do Pará
Profª Ma. Liliani Aparecida Sereno Fontes de Medeiros – Consórcio CEDERJ
Profª Drª Livia do Carmo Silva – Universidade Federal de Goiás
Prof. Dr. Lucio Marques Vieira Souza – Secretaria de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura de Sergipe
Prof. Dr. Luan Vinicius Bernardelli – Universidade Estadual do Paraná
Profª Ma. Luana Ferreira dos Santos – Universidade Estadual de Santa Cruz
Profª Ma. Luana Vieira Toledo – Universidade Federal de Viçosa
Prof. Me. Luis Henrique Almeida Castro – Universidade Federal da Grande Dourados
Profª Ma. Luma Sarai de Oliveira – Universidade Estadual de Campinas
Prof. Dr. Michel da Costa – Universidade Metropolitana de Santos
Prof. Me. Marcelo da Fonseca Ferreira da Silva – Governo do Estado do Espírito Santo
Prof. Dr. Marcelo Máximo Purificação – Fundação Integrada Municipal de Ensino Superior
Prof. Me. Marcos Aurelio Alves e Silva – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Profª Ma. Maria Elanny Damasceno Silva – Universidade Federal do Ceará
Profª Ma. Marileila Marques Toledo – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Prof. Me. Pedro Panhoca da Silva – Universidade Presbiteriana Mackenzie
Profª Drª Poliana Arruda Fajardo – Universidade Federal de São Carlos
Prof. Me. Ricardo Sérgio da Silva – Universidade Federal de Pernambuco
Prof. Me. Renato Faria da Gama – Instituto Gama – Medicina Personalizada e Integrativa
Profª Ma. Renata Luciane Polsaque Young Blood – UniSecal
Prof. Me. Robson Lucas Soares da Silva – Universidade Federal da Paraíba
Prof. Me. Sebastião André Barbosa Junior – Universidade Federal Rural de Pernambuco
Profª Ma. Silene Ribeiro Miranda Barbosa – Consultoria Brasileira de Ensino, Pesquisa e Extensão
Profª Ma. Solange Aparecida de Souza Monteiro – Instituto Federal de São Paulo
Profª Ma. Taiane Aparecida Ribeiro Nepomoceno – Universidade Estadual do Oeste do Paraná
Prof. Me. Tallys Newton Fernandes de Matos – Faculdade Regional Jaguaribana
Profª Ma. Thatianny Jasmine Castro Martins de Carvalho – Universidade Federal do Piauí
Prof. Me. Tiago Silvio Dedoné – Colégio ECEL Positivo
Prof. Dr. Welleson Feitosa Gazel – Universidade Paulista

Direito: da precedência à revolução

Editora Chefe: Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira
Bibliotecária: Janaina Ramos
Diagramação: Camila Alves de Cremo
Correção: Mariane Aparecida Freitas
Edição de Arte: Luiza Alves Batista
Revisão: Os Autores
Organizador: Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

D598 Direito: da precedência à revolução / Organizador Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos. – Ponta Grossa - PR: Atena, 2021.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-65-5706-928-8

DOI 10.22533/at.ed.288212903

1. Direito. I. Vasconcelos, Adaylson Wagner Sousa de (Organizador). II. Título.

CDD 340

Elaborado por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166

Atena Editora

Ponta Grossa – Paraná – Brasil

Telefone: +55 (42) 3323-5493

www.atenaeditora.com.br

contato@atenaeditora.com.br

DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores desta obra: 1. Atestam não possuir qualquer interesse comercial que constitua um conflito de interesses em relação ao artigo científico publicado; 2. Declaram que participaram ativamente da construção dos respectivos manuscritos, preferencialmente na: a) Concepção do estudo, e/ou aquisição de dados, e/ou análise e interpretação de dados; b) Elaboração do artigo ou revisão com vistas a tornar o material intelectualmente relevante; c) Aprovação final do manuscrito para submissão.; 3. Certificam que os artigos científicos publicados estão completamente isentos de dados e/ou resultados fraudulentos; 4. Confirmam a citação e a referência correta de todos os dados e de interpretações de dados de outras pesquisas; 5. Reconhecem terem informado todas as fontes de financiamento recebidas para a consecução da pesquisa.

APRESENTAÇÃO

Em **DIREITO: DA PRECEDÊNCIA À REVOLUÇÃO**, coletânea de dezenove capítulos que une pesquisadores de diversas instituições, congregamos discussões e temáticas que circundam a grande área do Direito a partir de uma ótica que contempla as mais vastas questões da sociedade.

Temos, nesse volume, cinco grandes grupos de reflexões que explicitam essas interações. Neles estão debates que circundam estudos em direito constitucional; minorias sociais e juridicamente hipossuficientes; estudos em direito penal e processual penal; estudos em direito do trabalho; e estudos em direito eleitoral.

Estudos em direito constitucional traz análises sobre princípio da dignidade da pessoa humana, pena de morte, colaboração premiada, crise democrática e pandemia, além de federalismo e gestão de serviços públicos.

Em minorias sociais e juridicamente hipossuficientes são verificadas contribuições que versam sobre mulher, pessoa com deficiência, criança, adolescente e consumidor.

Estudos em sistema prisional brasileiro, direito penal e processual penal aborda questões como assédio sexual, discurso de ódio, pornografia, Lava Jato e o artigo 385 do CPP.

No quarto momento, estudos em direito do trabalho, temos leituras sobre OIT, unicidade sindical, perícia assistente e teletrabalho e saúde.

Por fim, em estudos em direito eleitoral, há abordagens que tratam de temas como ação de impugnação de mandato eletivo, princípio da soberania popular e judicialização das eleições municipais.

Assim sendo, convidamos todos os leitores para exercitar diálogos com os estudos aqui contemplados.

Tenham proveitosas leituras!

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1..... 1

O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO LIMITE À APLICAÇÃO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

Simoni Caetano Miranda

Rene Vial

DOI 10.22533/at.ed.2882129031

CAPÍTULO 2..... 15

O BUSÍLIS FILOSÓFICO DA PENA DE MORTE COMO DIREITO FUNDAMENTAL FACE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA

Flávia Maria Ferreira de Araújo

Alexandre Almeida Rocha

DOI 10.22533/at.ed.2882129032

CAPÍTULO 3..... 29

COLABORAÇÃO PREMIADA: A ORDEM DE DEPOIMENTO DO DELATOR E O RESPEITO ÀS GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Simoni Caetano Miranda

Bárbara Mendes Lima

DOI 10.22533/at.ed.2882129033

CAPÍTULO 4..... 47

CRISE DEMOCRÁTICA E PANDEMIA: NOVOS RUMOS PARA O CONSTITUCIONALISMO EM TERRAS DEPENDENTES

Elaine Maria Silveira Ritossa

DOI 10.22533/at.ed.2882129034

CAPÍTULO 5..... 57

O FEDERALISMO BRASILEIRO E O COVID-19: UM NOVO PARADIGMA CONSTITUCIONAL NA GESTÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS?

Caroline Lobato

DOI 10.22533/at.ed.2882129035

CAPÍTULO 6..... 68

DIREITO, MULHER E (IN)JUSTIÇA: A NATURALIZAÇÃO DAS CATEGORIAS CULTURAIS COMO FORMA DE DOMINAÇÃO

Valéria Cenci Valle

Vilson Leonel

DOI 10.22533/at.ed.2882129036

CAPÍTULO 7..... 80

O PRINCÍPIO DA INCLUSÃO: A CONTRIBUIÇÃO DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA PARA A INCLUSÃO SOCIAL NO BRASIL

Lucas Miguel Medeiros de Oliveira Santos

DOI 10.22533/at.ed.2882129037

CAPÍTULO 8	91
O SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E OS DESAFIOS À PROTEÇÃO INTEGRAL	
Amanda de Souza Rodrigues	
Edna Maria Goulart Joazeiro	
DOI 10.22533/at.ed.2882129038	
CAPÍTULO 9	103
DIREITO DO CONSUMIDOR: O USO DE AGROTÓXICOS E SEUS EFEITOS NA RELAÇÃO CONSUMERISTA	
Marina Lopes de Moraes	
Filipe Ferreira Delmondes	
Francisco José Soller de Mattos	
DOI 10.22533/at.ed.2882129039	
CAPÍTULO 10	109
SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: O BERÇO DAS FACÇÕES CRIMINOSAS NO PAÍS	
Tiago dos Santos Arão	
Carlos Eduardo Silva Abbadie	
Bruno de Castro Lino	
Leonardo Mattos	
DOI 10.22533/at.ed.28821290310	
CAPÍTULO 11	119
O ASSÉDIO SEXUAL E A PERTINÊNCIA DA SUA TIPIFICAÇÃO PENAL	
Victoria da Silva Guedes	
Andreia Cadore Tolfo	
DOI 10.22533/at.ed.28821290311	
CAPÍTULO 12	129
DISCURSO DE ÓDIO E A QUESTÃO DA PORNOGRAFIA	
Rayssa de Sales França	
Lilian Silva de Sales	
DOI 10.22533/at.ed.28821290312	
CAPÍTULO 13	144
ATIVISMO JUDICIAL E OPERAÇÃO LAVA JATO	
Camila de Oliveira	
Ernane Salles da Costa Junior	
Gerald Otaviano Leal Pereira	
DOI 10.22533/at.ed.28821290313	
CAPÍTULO 14	166
SISTEMAS JUDICIAIS INERENTES AO PROCESSO PENAL E A CRÍTICA AO ARTIGO 385: GARANTISMO NEOCONSTITUCIONAL E MEIO DE PACIFICAÇÃO SOCIAL FÁTICO-JURÍDICO I	
Alexia Aqueni Bernardes de Oliveira	
DOI 10.22533/at.ed.28821290314	

CAPÍTULO 15.....	178
A FORÇA IMPOSITIVA DA DECLARAÇÃO DE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DE 1998 DA OIT E A UNICIDADE SINDICAL NO BRASIL: O PAÍS-MEMBRO TEM DEVER DE IMPLEMENTAR AS DIRETRIZES DA CONVENÇÃO Nº 87 DA OIT?	
Andréa Arruda Vaz	
Andressa Ignácio da Silva	
Francieli Korkievicz Morbini	
Marco Antônio Berberi	
Rayane Herzog Liutkus	
Tais Martins	
DOI 10.22533/at.ed.28821290315	
CAPÍTULO 16.....	188
CONTRIBUIÇÃO DO PERITO ASSISTENTE NA REDUÇÃO DOS VALORES DAS CONDENAÇÕES DOS PROCESSOS TRABALHISTAS	
Luciano Bendlin	
Rafaela Witt Bendlin	
Solange Salete Sprandel da Silva	
DOI 10.22533/at.ed.28821290316	
CAPÍTULO 17.....	203
AS IMPLICAÇÕES DO TELETRABALHO NA SAÚDE DOS TRABALHADORES	
Luciana Martinez Geraldes Rodrigues	
DOI 10.22533/at.ed.28821290317	
CAPÍTULO 18.....	208
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO: UM INSTRUMENTO JURÍDICO QUE ASSEGURA A PERDA DO MANDATO ELETIVO GARANTINDO O PRINCÍPIO DA SOBERANIA POPULAR	
Daniel Rodrigues da Silva	
Daniela da Silva Dias	
Rochele Juliane Lima Firmeza Bernardes	
DOI 10.22533/at.ed.28821290318	
CAPÍTULO 19.....	220
JUDICIALIZAÇÃO DA COMPETIÇÃO ELEITORAL MUNICIPAL E A ADI 5525	
Ary Jorge Aguiar Nogueira	
DOI 10.22533/at.ed.28821290319	
SOBRE O ORGANIZADOR.....	235
ÍNDICE REMISSIVO.....	236

CAPÍTULO 5

O FEDERALISMO BRASILEIRO E O COVID-19: UM NOVO PARADIGMA CONSTITUCIONAL NA GESTÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS?

Data de aceite: 25/03/2021

Caroline Lobato

Professora e pesquisadora da Universidade Católica de Pernambuco. Presidente da Comissão de Direito Administrativo da OAB-PE. Membro do GEDA – Grupo de Estudos e Direito Administrativo (UNICAP)
Recife – Pernambuco
<http://lattes.cnpq.br/1731631308720408>

RESUMO: A pandemia provocada pelo COVID-19, intitulado de Novo Coronavírus, representa desafios e riscos para todos os atores sociais envolvidos nesse contexto, especialmente, aqueles que trabalham na gestão dos serviços públicos disponibilizados à população e que não podem ser paralisados, face às medidas profiláticas de afastamento social. Gestores são forçados a conduzir a manutenção dos serviços públicos essenciais e adotar ações de saúde pública, que estão sendo criadas e adotadas para evitar adoecimento, o colapso dos sistemas de saúde e o quantitativo de óbitos decorrentes de complicações da doença, lançando mão das prerrogativas públicas impopulares e de seus escassos recursos públicos. O objetivo é levantar os principais problemas decorrentes da adoção da forma federalista de Estado, pela Constituição brasileira, diante da competência matéria na gestão de serviços públicos como um todo, não apenas de saúde, relacionados e evidenciados pelo contexto socioeconômico da pandemia. O caráter de essencialidade dos serviços impede que o Poder Público despreze a

sua cobertura universal e integral, contudo, surge a necessidade da delimitação de um federalismo cooperativo com mais planejamento na aplicação de orçamentos limitados. Para tanto, a pesquisa conta com levantamento bibliográfico de dados relativos à gestão de serviços públicos considerados essenciais, da legislação aplicável, bem como de apontamentos doutrinários e dos mais recentes julgados pelo STF, sobre a matéria, que resultará na adoção do método hipotético-dedutivo de análise jurídica dos instrumentos de gestão pública de serviços públicos tanto para o controle do avanço da COVID-19, no Brasil; quanto em relação às práticas legais de gestão, que deverão permanecer mesmo após o saneamento da crise provocada pela pandemia.

PALAVRAS-CHAVE: 1. Pandemia COVID-19. 2. Federalismo. 3. Serviços Públicos.

BRAZILIAN FEDERALISM AND COVID-19: A NEW CONSTITUTIONAL PARADIGM IN THE MANAGEMENT OF PUBLIC SERVICES?

ABSTRACT: The pandemic caused by COVID-19, entitled Novo Coronavirus, represents challenges and risks for all social actors involved in this context, especially those who work in the management of public services made available to the population and who cannot be paralyzed, given the prophylactic measures of social removal. Managers are forced to conduct the maintenance of essential public services and adopt public health actions, which are being created and adopted to avoid illness, the collapse of health systems and the number of deaths

resulting from complications of the disease, using unpopular public prerogatives and their scarce public resources. The objective is to raise the main problems arising from the adoption of the federalist form of State, by the Brazilian Constitution, in view of the competence of the matter in the management of public services as a whole, not only health, related and evidenced by the socioeconomic context of the pandemic. The essentiality of the services prevents the government from disregarding its universal and integral coverage, however, the need arises for the delimitation of a cooperative federalism with more planning in the application of limited budgets. To this end, the research has a bibliographic survey of data related to the management of public services considered essential, the applicable legislation, as well as doctrinal notes and the most recent ones judged by the Supreme Court, on the matter, which will result in the adoption of the hypothetical-deductive method of legal analysis of public service public management instruments both for the control of the advance of COVID-19, in Brazil; regarding legal management practices, which should remain even after the sanitation of the crisis caused by the pandemic.

KEYWORDS: 1.Pandemic COVID-19. 2. Federalism. 3.Public Services.

1 | INTRODUÇÃO

Apesar da evolução histórica da humanidade, como um todo, tendo sobrevivido às duas grandes guerras mundiais, graves crises econômicas e de saúde pública, provocadas por grandes epidemias, o cenário atual não encontra precedentes semelhantes que possam servir de diretriz de superação da crise mundial provocada pela pandemia pelo avanço do vírus COVID-19, deflagrada no início de 2020¹.

A gravidade dos efeitos da pandemia gerou a necessidade da adoção de uma série de medidas de contenção², que representaram queda drástica na arrecadação pública, a paralização de grande parte das atividades públicas e privadas e a necessidade de remanejamento de verbas públicas para financiamento de serviços públicos imprescindíveis para superação da mais grave crise do século em curso³.

1 A Pandemia pelo COVID-19 foi anunciada pela Organização Mundial de Saúde, 11 de março de 2020, com o reconhecimento da incidência de casos comprovados, em 81 países de todo o mundo, da síndrome gripal aguda, altamente contagiosa, sem que haja conhecimento acerca da ação maléfica do vírus em seres humanos, do seu real potencial letal, nem de tratamento clínico ou vacina, até hoje. A proliferação da doença teve início na China, tendo como origem provável consumo humano de morcegos contaminados pelo vírus, que tem índice de contágio assustador e tem como repercussão gravosa o comprometimento pulmonar e necessidade do uso pelos infectados de respiradores artificiais, em Unidades de Terapia Intensiva – UTIs, por muitos dias, gerando colapso dos sistemas de saúde pública e privada de países com melhor desenvolvimento econômico, inclusive.

2 Medidas excepcionais vem sendo adotadas, inclusive, pelo Conselho de Estado Francês, que permitiu afastamento de garantias constitucionais, de forma excepcional, durante o período de pandemia: “La Constitution n’est pas suspendue, mais on peut y déroger en raison des circonstances liées à la crise du Covid-19. C’est le raisonnement totalement inédit que le Conseil a tenu dans sa décision rendue jeudi 26 mars sur la loi organique du 23 mars, votée avec la loi sur l’état d’urgence sanitaire. Cette loi organique est constituée d’un article unique. Elle suspend jusqu’au 30 juin le délai dans lequel le Conseil d’Etat ou la Cour de cassation doit se prononcer sur le renvoi d’une question prioritaire de constitutionnalité au Conseil constitutionnel et celui dans lequel ce dernier doit statuer sur une telle question.” Disponível em: https://www.lemonde.fr/societe/article/2020/03/28/coronavirus-l-etat-d-urgencesanitaire-ouvre-des-breches-dans-l-etat-de-droit_ Acesso em: 21.05.2020.

3 A Emenda Constitucional nº 106, de 07 de maio de 2020, conhecida como a Emenda do “Orçamento de Guerra”, instituiu um regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações, para enfrentamento do estado de calamidade

A situação caracteriza-se como algo inédito e de efeitos imprevisíveis, o que demanda soluções também inovadoras na necessidade de flexibilizar rígidas normas jurídicas, inclusive, permitindo a continuidade da prestação de serviços públicos à comunidade.

No Brasil, foi criado um plano de contingência, baseado no que dispõe a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Entretanto, a pandemia provocada pelo Novo Coronavírus provoca ataque sistêmico no sistema de serviços públicos de toda ordem, provocando crises sistemáticas nas áreas de saúde, economia, infraestrutura, educação, etc. Nenhuma norma jurídica de crise seria precisa o suficiente para prover o gestor público das armas necessárias para atacar as diversas situações imprevisíveis com a qual veem se deparando.

Acresce a problemática, ainda, a negativa dos efeitos da pandemia pela presidência e fato de não existir tratamento uniforme e nem plano de ação centralizado pelo Governo Federal, através de diretrizes emitidas de forma coerente com as recomendações dos organismos internacionais de saúde pública e vigilância sanitária⁴. Dessa forma, os Estados e Municípios, de forma descoordenada, passaram a atuar diretamente no enfrentamento e combate ao COVID-19, com a adoção de ações preconizadas na referida lei, através da efetiva prestação de serviços públicos..

2 | A PANDEMIA PELO COVID-19 E OS PROBLEMAS RELACIONADOS À GESTÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

O maior desafio de autoridades públicas consiste em coadunar a preservação da vida e da saúde através das recomendações sanitárias de afastamento, isolamento e quarentena da população, com a manutenção da ordem pública, da continuidade de atividades econômicas e sociais de caráter essencial. Ao tempo que sob o manto da constitucionalidade e legalidade, todos os direitos a serem preservados assumem fundamental e igual importância na ordem jurídica.

Não basta, porém, a liberdade formalmente reconhecida, pois a dignidade da pessoa humana reclama condições mínimas de subsistência, existência digna conforme os ditames da justiça social como fim da ordem econômica. É de lembrar que constitui um desrespeito à dignidade da pessoa humana um sistema de profundas desigualdades, uma ordem econômica em que inumeráveis homens e mulheres são torturados pela fome, inúmeras crianças vivem na inanição, a ponto de milhares delas morrerem em tenra idade. Não é concebível uma vida com dignidade entre a fome, a miséria e a incultura;

pública nacional decorrente de pandemia do COVID-19. A emenda permite que o Governo possa gerir contas públicas com regras fiscais e administrativas menos burocráticas e, também, possibilita a separação do Orçamento destinado ao combate à pandemia a do Orçamento Geral da União. As medidas trazidas pela Emenda só podem ser aplicadas durante o período de pandemia em curso e prevê, dentre outras medidas, que o Poder Executivo Federal poderá adotar processos simplificados de contratação de pessoal, em caráter temporário e emergencial, e de obras, serviços e compras que assegurem, se possível, competição e igualdade de condições a todos os concorrentes.

4 OMS – Organização Mundial de Saúde.

a liberdade humana com frequência se debilita quando o homem cai em extrema necessidade, pois a igualdade e dignidade da pessoa exigem que se chegue a uma situação social mais humana e mais justa. Resulta escandaloso o fato de das sucessivas desigualdades econômicas e sociais que se dão entre os membros ou os povos de uma mesma família humana. Contrárias à justiça social, à equidade, à dignidade da pessoa humana e a paz social e internacional⁵.

Em se tratando de direitos constitucionais de ordem social, tais como saúde, educação, alimentação, trabalho e moradia, dentre outros assegurados no artigo 6º da Constituição de 1988⁶, a saúde foi consagrada como direito social fundamental⁷, nesse sentido este artigo garante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, dentre outras coisas, para proteção e recuperação da sociedade.

Os direitos ligados ao social valem como pressupostos de realização de direitos individuais, na medida em que criam condições materiais para o gozo da igualdade material, que permite a efetividade das liberdades. Tais direitos podem assumir dupla vertente:

[...] uma, de natureza negativa, que consiste no direito de exigir do Estado (ou de terceiros) que se abstenha de qualquer ato que prejudique à saúde, outra, de natureza positiva, que significa o direito às medidas e prestações estaduais visando a prevenção de doenças e ao tratamento delas⁸.

O avanço constitucional em matéria de direito à saúde e demais direitos sociais, sem dúvidas, se deve à universalização do acesso a todos os cidadãos brasileiros e estrangeiros, aqui residentes aos serviços disponibilizados pelo Poder Público na concretização de uma existência digna, própria do Estado de bem-estar social.

Em se tratando de direito à saúde, o art. 196⁹ da Constituição consagra que a saúde é dever do Estado como um todo, assim compreendidos a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, que deverão fazer por si próprio ou através de entidades públicas ou paraestatais. A competência em matéria administrativa é comum¹⁰ a todos os entes federativos também no que concerne à maior parte dos direitos sociais, previstos na Constituição.

5 SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à constituição**. 9 ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 41.

6 Constituição de 1988: Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

7 A Constituição de 1988 foi a primeira a garantir à saúde o status de direito fundamental, seguindo a tendência global: a Constituição italiana reconhece a saúde como direito individual e de interesse coletivo (art. 32); a Constituição portuguesa, no art. 64; e a Constituição espanhola, no art. 43.

8 CANOTILHO, Gomes. MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa anotada**. 3 ed., V. I, p. 342.

9 Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

10 A competência comum significa que a prestação do serviço por um ente não exclui a participação dos demais, no mesmo sentido. Trata-se de poder-dever atribuído igualmente a todos os entes públicos de empreender esforços, no uso de poderes administrativos necessários, para a garantia da satisfação dos interesses públicos presentes na formulação de políticas pública e prestação dos respectivos serviços públicos à nível geral, regional ou local.

Desse ponto, surgem as maiores problemáticas na gestão de serviços públicos. A adoção do federalismo de cooperação não teve seu delineamento jurídico discriminado no texto constitucional. Desse modo, a prestação de serviços públicos comuns a mais de um ente federativo rende ensejo a um verdadeiro desgoverno de superposição e vácuo administrativo, ante a ausência de política pública bem delimitada. A pandemia do COVID-19 evidenciou o problema através da dificuldade encontrada, principalmente, na gestão do serviço público de saúde¹¹.

É possível identificar dificuldades na gestão dos serviços públicos relacionados ao contexto de pandemia, tais como: a aquisição de insumos, como a compra de medicamentos e materiais médico-hospitalares, através de licitação ou de contratação direta; dificuldade nas contratações públicas e real dimensionamento de preços para fins de avaliação objetiva das propostas apresentadas; déficit na contratação de pessoal da área de saúde, pelo imperativo constitucional da regra do concurso público; falhas na fiscalização dos contratos firmados com particulares para fornecimento ou gestão direta de serviços públicos; problemas na distribuição de renda mínima aos necessitados, que gerou grande aglomeração de pessoas nas agências e lotéricas; inaptidão dos gestores locais em conter os efeitos negativos de políticas públicas de urbanização e saneamento básico, que inviabilizam o afastamento/isolamento social e prevenção da contaminação; dentre outros equívocos de ordem administrativa.

3 I FEDERALISMO E REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS NO BRASIL

São legalmente considerados serviços públicos toda “atividade administrativa ou de prestação direta ou indireta de bens ou serviços à população, exercida por órgão ou entidade da administração pública”¹². A Constituição regulamenta, no inciso IV, do parágrafo único, do seu art. 175, a obrigatoriedade do Poder Público manter em funcionamento serviço público adequado¹³ às necessidades e comodidades da população a serem atendidas através dele. A prestação de serviços públicos devem atender às diretrizes gerais principiológicas¹⁴, dentre as quais se destaca a eficiência e continuidade.

A promulgação da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que regulamenta o §3º do artigo 37 da Constituição, dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública e representa um avanço nos direitos básicos dos usuários de serviços públicos¹⁵.

11 Diante da pandemia provocada pelo Novo Coronavírus, o STF reconheceu a competência concorrente da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios para praticar ações e executar serviços no combate ao COVID-19.

12 Art. 2º, inciso II, da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017.

13 “Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas”(§ 1º, art. 6º, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995).

14 Princípios definidos com base na previsão normativa no § 1º, art. 6º, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

15 A Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017 prevê, dentre os direitos dos usuários de serviços públicos, a igualdade no tratamento, vedado qualquer tipo de discriminação; o atendimento por ordem de chegada, ressalvados casos de

A questão da continuidade e qualidade dos serviços públicos deve ser de especial observância no que concerne aos serviços públicos de natureza essencial¹⁶, cujo rol nunca foi definido pelo legislador ordinário, tornando pantanoso o terreno jurídico nessa seara. O conceito de essencialidade foi construído a partir dos entendimentos doutrinários, diante dos casos concretos.

Nesse sentido, a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 – a Lei do Coronavírus, apesar de seu caráter excepcional, foi promulgada para dispor sobre as medidas para enfrentamento do COVID-19 e regulamentada pela Medida Provisória nº 926, de 2020 e pelos Decretos nº 10.282 e 10.288, de 2020, que especificam as atividades essenciais para fins de aplicação da lei, em caráter federal¹⁷, oferecendo maior segurança jurídica na delimitação dos serviços públicos de natureza essencial.

4 | AFASTAMENTO SOCIAL VERSUS CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS

A pandemia provocada pelo Novo Coronavírus (COVID-19) se trata de uma grave crise sanitária global, em curso. Não existe ainda solução médica convencional para contenção e enfretamento, ou seja, não existe qualquer vacina e nem tratamento específico, até o presente momento. A única medida que vem se mostrando comprovadamente eficaz é o afastamento social das pessoas como um todo, em suas residências; além do isolamento total de quem possivelmente possa ter entrado em contato com o vírus das demais pessoas, inclusive familiares; e a quarentena compulsória, dos comprovadamente infectados.

O problema é que não é possível manter as pessoas dentro de suas casas por muito tempo, sem que precisem de contato com o mundo exterior para fins de atendimento de suas necessidades essenciais, como acesso a alimentos e medicamentos. Além disso, urgência e prioridades asseguradas por lei; além da aplicação de soluções tecnológicas para simplificar os processos e procedimentos.

16 O artigo 37, VII da Constituição, que regulamenta o direito de greve dos servidores públicos, é considerado uma norma constitucional de eficácia limitada, uma vez que depende de regulamentação através de norma infraconstitucional para completa aplicação. Assim, diante da omissão legislativa do Congresso, o STF se manifestou - Mandados de Injunção (MIs) 670, 708 e 712 - pela aplicação ao setor público, no que couber, da lei de greve vigente no setor privado (Lei nº 7.783/89), que define o rol de serviços considerados essenciais no art 10.

17 Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 6341 – na qual o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, confirmou o entendimento de que as medidas adotadas pelo Governo Federal na Medida Provisória (MP) 926/2020 para o enfrentamento do Novo Coronavírus não afastam a competência concorrente nem a tomada de providências normativas e administrativas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios.

Decisão: O Tribunal, por maioria, referendou a medida cautelar deferida pelo Ministro Marco Aurélio (Relator), acrescida de interpretação conforme à Constituição ao § 9º do art. 3º da Lei nº 13.979, a fim de explicitar que, preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do art. 198 da Constituição, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais, vencidos, neste ponto, o Ministro Relator e o Ministro Dias Toffoli (Presidente), e, em parte, quanto à interpretação conforme à letra b do inciso VI do art. 3º, os Ministros Alexandre de Moraes e Luiz Fux. Redigirá o acórdão o Ministro Edson Fachin. Falaram: pelo requerente, o Dr. Lucas de Castro Rivas; pelo amicus curiae Federação Brasileira de Telecomunicações - FEBRATEL, o Dr. Felipe Monnerat Solon de Pontes Rodrigues; pelo interessado, o Ministro André Luiz de Almeida Mendonça, Advogado-Geral da União; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras, Procurador-Geral da República. Afirmou suspeição o Ministro Roberto Barroso. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 15.04.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

muitos cidadãos trabalham no fornecimento dos serviços públicos ou privados, de natureza essencial. Dessa forma surge um paradoxo que leva muitas pessoas a precisar se expor ao risco em nome do interesse individual, acessando serviços essenciais; ou em nome do interesse público, atuando no fornecimento de serviços públicos essenciais ou serviços privados de interesse público essencial.

Acresce a isso o binômio autoridade-liberdade entre a autoridade do Poder Público que mantém medidas restritivas de afastamento social da população, utilizando o poder de polícia para garantir o conteúdo coercitivo delas, prevalecendo a máxima do princípio da supremacia dos interesses públicos sobre o particular; e a liberdade constitucional do cidadão¹⁸, encarada objetivamente por diferentes aspectos. Conforme a definição de Jean Rivero: “A liberdade é um poder de autodeterminação, em virtude do qual o homem escolhe por si mesmo seu comportamento pessoal”¹⁹. Contudo, ainda que se trate de direito fundamental (art. 5º, caput e inciso XV), a liberdade não é direito absoluto, devendo se coadunar com os interesses gerais da comunidade, impresso nas leis em geral, de forma razoável e proporcional.

Nesse sentido é legítimo, de acordo com a ordem jurídica nacional, que na situação excepcional provocada pela pandemia, possam os entes públicos determinar medidas limitadoras das liberdades individuais, em razão e na proporção necessária para reduzir o risco de contágio, tal qual discriminado no art. 3º da Lei n.13.979/2020. Permitindo, entretanto, que o afastamento seja flexibilizado em relação àqueles que trabalham na manutenção dos serviços públicos e privados de caráter essencial.

5 | INSTRUMENTOS JURÍDICOS ASSECURATÓRIOS DA MANUTENÇÃO DO FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Com o fito de garantir a regularidade e continuidade dos serviços públicos essenciais, em tempos de pandemia, os gestores públicos precisaram usar de instrumentos jurídicos perdidos no texto constitucional e na legislação administrativa, de forma inédita, muitas vezes. Serve de exemplo o caso da requisição administrativa de hospitais privados desativados e de insumos médico-hospitalares para fazer cessar a situação de iminente perigo público, pela ausência de leitos de enfermagem e UTI para infectados pelo COVID-19²⁰, com base no art. 5º, XXV da Constituição e art. 3º da Lei nº 13.979/2020.

18 O direito à liberdade é fruto de conquista histórica do homem, que se tornou cada vez mais livre na medida em que ampliou o seu domínio sobre a natureza e sobre as relações sociais, de modo que, a liberdade é uma conquista constante da humanidade. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, conceitua a liberdade como “poder de fazer tudo o que não prejudique a outrem; assim, o exercício dos direitos naturais do homem não tem outros limites senão os que asseguram os demais membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Esses limites só a lei pode determinar. [...] A lei não pode proibir senão às ações nocivas à sociedade”.

19 RIVERO, Jean. *Les Libertés Publiques: I- Les Droits de l'Homme*, p.14. Apud. SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à constituição**. 9 ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 71.

20 Em Pernambuco, o Decreto Estadual nº48.831, de 19 de março de 2020, determinou a requisição de bens imóveis, benfeitorias e equipamentos na intensificação das ações de controle e enfrentamento de contágio pelo COVID-19. Disponível em: <https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=49470&tipo=> Acesso em: 01.06.2020.

O desafio da gestão pública consiste em dar continuidade aos serviços públicos essenciais, ao mesmo tempo, preservando a saúde de todos pelo afastamento social e minimização do risco de contágio pelo COVID-19 de usuários e agentes públicos envolvidos na atividade²¹. Nesse sentido, a aquisição de insumos necessários para a proteção individual dos agentes públicos precisou ser facilitada pela possibilidade de contratação direta do fornecedor, com dispensa legal de licitação²², aquisição de equipamentos usados – facilitando a compra de respiradores – e pagamento adiantado pela Administração Pública, como medidas de desburocratização da contratação pública, conforme previsão normativa do art. 4º, da Lei nº 13.979/2020.

Contudo, a flexibilização legal das possibilidades de contratação pública não devem representar carta branca para o gestor público aplicar recursos governamentais de forma temerária ou irresponsável. A discricionariedade administrativa, no uso das práticas legalmente previstas para facilitar o enfrentamento da pandemia, deve ser devidamente justificada pela exposição de motivos e sujeita aos mecanismos de controle das atividades administrativas²³.

O déficit de pessoal da área de saúde não afasta a necessidade de cumprimento dos dispositivos constitucionais acerca da admissão de pessoal através de concurso público, via de regra (art. 37, II da CF); e excepcionalmente, através de seleção pública simplificada, para situação de excepcional interesse público (art. 37, IX da CF)²⁴. A ausência de uma política pública em matéria de recursos humanos bem conduzida pode gerar problemas da condução dos serviços públicos, além de responsabilização do gestor, no futuro.

O exercício do poder de polícia na fiscalização dos contratos administrativos firmados em tempos de pandemia, com antecipação do pagamento, inclusive, deve ser rigorosamente observado, na garantia da indisponibilidade dos interesses públicos. Além disso, a prerrogativa é importante na manutenção da ordem pública e manutenção do

21 No Brasil, foram identificados 199.768 profissionais de saúde com suspeita de covid-19. Destes, 31.790 foram confirmados e 114.301 estão em investigação. Dentre os casos suspeitos, os mais atingidos são técnicos ou auxiliares de enfermagem (34,2%), enfermeiro (16,9%), médico (13,3%) e recepcionista (4,3%), conforme dados disponibilizados pela Agência Brasil, em 14.05.2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2020-05/no-brasil-31790-profissionais-de-saude-contrairam-covid-19>. Acesso em: 01.06.2020.

22 Foram realizadas 3.638 compras, com movimentação de 1,88 bilhões de reais em recursos públicos, em contratos relacionados ao combate ao COVID-19, segundo informações disponíveis no Portal de Compras do Governo Federal. Disponível em: <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/transparencia/60-transparencia/1284-transparencia-dos-dados-de-dispensa-no-combate-ao-covid-19>. Acesso em: 01.06.2020.

23 Reforça a ideia de responsabilização administrativa pelos atos administrativos, na gestão pública o recente julgamento de pedidos de medida cautelar em sete Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 6421, 6422, 6424, 6425, 6427, 6248 e 6431), ajuizadas contra a Medida Provisória 966/2020, que restringe a possibilidade de responsabilização dos agentes públicos durante a pandemia da Covid-19 aos casos de dolo ou erro grosseiro. O resultado do julgamento foi que interpretação da MP deve se dar conforme a constituição, no sentido de que seja considerado como erro grosseiro o ato administrativo que ensejar violação do direito à vida, à saúde ou ao meio ambiente equilibrado em razão da inobservância de normas e critérios científicos e técnicos.

24 Recentemente, o STF julgou a ADI nº 5.406 em que, por unanimidade, foram julgadas inconstitucionais três leis complementares do Estado de Pernambuco que permitiram o ingresso, sem concurso público, de 400 servidores no quadro efetivo da Agência Reguladora de Pernambuco – ARPE, da Procuradoria Geral do Estado – PGE e Fundação de Aposentadorias e pensões do Estado de Pernambuco – FUNAPE.

afastamento social, até mesmo, em relação aos usuários de serviços públicos que buscam atendimento na rede. Infeliz exemplo de falha, nesse sentido, foi verificado através de inúmeros flagrantes jornalísticos de pessoas aglomeradas em filas de atendimento, dentro e fora, das agências e lotéricas para obter acesso ao programa de renda mínima emergencial do governo federal²⁵.

Finalmente, é possível constatar que os frutos da ausência de política pública de provimento de infraestrutura dos espaços urbanos, tais como: caráter precário ou ausência de moradias para população, falta de saneamento básico, indisponibilidade de acesso à água potável e devida coleta de resíduos sólidos. Tudo isso precariza a saúde da população brasileira, como um todo, e dificulta ainda mais o enfrentamento do COVID-19 pelos gestores locais, na maioria das vezes, reféns dos repasses de recursos públicos da esfera estadual e federal.

Soma-se a esse cenário desastroso, a crescente desigualdade social e dependência das políticas públicas, por parte da população, e a inaptidão dos gestores públicos em conter os efeitos negativos da sobrecarga ocasionada pela pandemia sobre os serviços públicos, já deficitários, dentre outros equívocos de ordem administrativa. Muitas perguntas permanecem incógnitas, como por exemplo, a de qual será o destino da estrutura dos hospitais de campanha após a pandemia. Contudo, há certeza de que somente o fortalecimento de políticas públicas integradas de serviços públicos essenciais à existência digna, indo além dos aspectos puramente de saúde pública, seriam capazes de viabilizar o afastamento/isolamento social e prevenção da contaminação pelo COVID-19, reduzindo a propagação dos riscos e malefícios sobre a ordem social e econômica²⁶.

6 I CONCLUSÃO

O gravíssimo quadro de pandemia provocada pelo COVID-19, do qual decorre crise global de ordem sanitária, econômica e social, sem precedentes, gerou a necessidade de adoção de uma série de medidas públicas de contenção dos seus graves efeitos. Dentre os quais, podemos citar a paralização de grande parte das atividades públicas e privadas, queda de receitas públicas, e a necessidade de redirecionamento de verbas para atender a essa calamidade – a mais grave e mais extensa do século XXI. A situação é singular e seus efeitos danosos ainda não são dimensionáveis.

Dessa forma, não só no Brasil, mais em qualquer outro país do mundo, houve a necessidade de flexibilizar as normas jurídicas, inclusive pertinentes ao orçamento público,

25 A lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020, prevê que, durante o período de 3 (três) meses, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os requisitos legais para tanto.

26 Os países mais bem sucedidos no combate ao Novo Coronavírus (Nova Zelândia, Noruega, Taiwan, Alemanha e Islândia), além do fato de serem governados por mulheres, tratam-se de economias desenvolvidas, com sistemas de saúde solidamente estabelecidos e preparados para lidar com emergências, além de contarem com um sistema de assistência social estabelecido e alta pontuação na maioria dos indicadores de desenvolvimento humano.

como estratégia de enfrentamento da pandemia, na manutenção da ordem pública, pela manutenção de serviços públicos essenciais, e socorro aos mais necessitados, através de políticas públicas afirmativas de assistência social. A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 foi promulgada para oferecer diretrizes gerais de enfrentamento da situação de emergência de saúde pública, apenas durante o período da pandemia, junto com outras normas regulamentadoras. Dentre outras medidas, a lei prevê a possibilidade de determinação de afastamento social, isolamento e quarentena domiciliar, visando reduzir contato físico e, portanto, o risco de contágio entre as pessoas.

Dentre os principais problemas evidenciados, nesse período, estão o desafio da gestão pública consiste em dar continuidade aos serviços públicos essenciais, ao mesmo tempo, preservando a saúde de todos pelo afastamento social e minimização do risco de contágio pelo COVID-19 de usuários e agentes públicos envolvidos na atividade; a coordenação das ações públicas de enfrentamento entre os entes federativos, de forma planejada; a contratação dos insumos necessários; o déficit na contratação de pessoal da área de saúde; os problemas na distribuição de renda mínima emergencial aos mais necessitados, dentre outros equívocos de ordem administrativa.

A forma como os gestores públicos vêm enfrentando as crises provocadas pela pandemia através da prestação de serviços públicos, ainda de forma descoordenada, demonstra que o engajamento na efetivação de políticas públicas de ordem social ainda é melhor remédio contra crises, protegendo especialmente os hipossuficientes numa sociedade desigual e extremamente fragmentada.

A invocação do princípio da solidariedade na condução da res pública e dos serviços públicos adjacentes nunca foi tão atual e necessária. Um dos principais legados decorrentes da pandemia deve ser a capacidade de inovar, dentro dos limites legais e orçamentários, contando com o engajamento social, também, de atores privados na superação das concomitantes crises. Muito embora, o terreno seja de incertezas de toda ordem e exija grande esforço, principalmente do Estado, em conduzir a transição para um novo padrão de normalidade e do que será o novo papel do Estado na condução de serviços públicos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em: 20.05.2020.

BRASIL. **Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 20.3.2020 - Edição extra- G e republicado em 21.03.2020 - Edição extra- H.

BRASIL. **Decreto nº 10.288, de 22 de março de 2020**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 22.3.2020 - Edição extra J.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 106, de 07 de maio de 2020**. Disponível em: Acesso em: 01.06.2020.

BRASIL. **Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13979.htm Acesso em: 20.05.2020.

BRASIL. **Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13982.htm Acesso em: 01.06.2020.

BRASIL. **Medida provisória nº 926, de 20 de março de 2020**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 14.5.2020 e retificado no DOU de DOU de 20.3.2020 - Edição extra- G.

CANOTILHO, Gomes. MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa anotada**. 3 ed., V. I. LE MONDE, Paris, 28.03.2020. Disponível em: https://www.lemonde.fr/societe/article/2020/03/28/coronavirus-l-etat-d-urgencesanitaire-ouvre-des-breches-dans-l-etat-de-droit_.

PERNAMBUCO. **Decreto Estadual nº 48.831, de 19 de março de 2020**. Disponível em: <https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=49470&tipo=> Acesso em: 01.06.2020.

RIVERO, Jean. *Les Lebertés Publiques: I- Les Droits de l'Homme*, p.14. *Apud*. SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à constituição**. 9 ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 71.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à constituição**. 9 ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

ÍNDICE REMISSIVO

A

Ação de impugnação de mandato eletivo 208, 211, 217, 219

Adolescente 3, 91, 92, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 135, 136, 142

Assédio sexual 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128

Ativismo judicial 144, 145, 162, 164

C

Colaboração premiada 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 46, 144, 145, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163

Constitucional 2, 9, 10, 11, 13, 14, 15, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 28, 31, 36, 37, 38, 41, 43, 47, 54, 55, 57, 58, 60, 61, 62, 63, 66, 72, 82, 88, 89, 95, 103, 104, 106, 138, 143, 144, 153, 154, 157, 158, 162, 164, 170, 176, 181, 186, 203, 204, 205, 208, 209, 213, 214, 217, 218, 222, 227, 233, 235

Consumidor 103, 104, 105, 106, 107, 133, 135, 136

Criança 3, 74, 75, 82, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 135, 136, 142

D

Direito 1, 4, 5, 7, 8, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 54, 55, 57, 60, 62, 63, 64, 68, 73, 75, 76, 78, 80, 81, 82, 85, 86, 87, 88, 91, 92, 93, 95, 100, 101, 102, 103, 105, 106, 107, 114, 119, 120, 121, 123, 125, 127, 128, 129, 135, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 148, 150, 152, 153, 154, 155, 157, 158, 159, 161, 162, 163, 164, 165, 168, 169, 175, 177, 178, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 192, 203, 204, 205, 206, 209, 210, 211, 213, 214, 217, 218, 219, 222, 226, 231, 233, 235

Discurso de ódio 129, 137, 139, 140, 141, 142, 143

E

Eleição 99, 209, 211, 213, 215, 216, 224, 225, 226, 227, 232

F

Federalismo 57, 61

G

Gestão 57, 59, 61, 64, 66, 98, 99, 171, 172

J

Judicialização 93, 150, 152, 164, 214, 220, 221, 222, 230, 233, 234

L

Lava Jato 32, 144, 145, 148, 150, 151, 154, 155, 157, 161, 164, 165

M

Mandato eletivo 208, 209, 211, 212, 213, 215, 216, 217, 219, 224, 229

Mulher 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 81, 82, 122, 126, 129, 130, 133, 134, 136, 141, 142, 143

O

OIT 178, 179, 180, 183, 184, 185, 186, 187

P

Pacificação social 166, 168

Pandemia 47, 48, 55, 57, 58, 59, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 203, 206, 207, 229

Pena de morte 15, 16, 17, 18, 19, 23, 25, 27

Perito assistente 188, 189, 190, 191, 193, 195, 196, 199, 200, 201

Pessoas com deficiência 1, 2, 11, 12, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90

Pornografia 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 141, 142, 143

Precedência 22

Princípio 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 31, 34, 35, 36, 37, 38, 41, 42, 45, 63, 66, 80, 88, 97, 100, 126, 136, 166, 171, 177, 180, 181, 183, 185, 208, 209, 210, 211, 213, 214, 217, 218, 226, 232

R

Revolução 20, 22, 52, 55, 71, 150, 204

S

Saúde 54, 57, 58, 59, 60, 61, 64, 65, 66, 85, 96, 98, 100, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 203, 204, 205, 206

Serviços públicos 48, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66

T

Teletrabalho 203, 204, 205, 206, 207

U

Unicidade sindical 178, 182

Direito:

Da Precedência
à Revolução

www.atenaeditora.com.br 

contato@atenaeditora.com.br 

[@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora) 

www.facebook.com/atenaeditora.com.br 

Atena
Editora

Ano 2021

Direito:

Da Precedência à Revolução

www.atenaeditora.com.br 

contato@atenaeditora.com.br 

[@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora) 

www.facebook.com/atenaeditora.com.br 